



SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSOS - TP 002/2021
- INTENCAO DE DISPENSA DE LICITACAO N 124.
- RESOLUÇÃO 10/2021 QUE APROVA A PLANILHA COMPLEMENTAR DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS.



Tomada de Preço



JOÃO
DOURADO
COMPROMISSO COM NOSSA CENTE



DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2021,), na sala de Licitações situada na sede desta Prefeitura, situada na Rua Dr. Mário Dourado, nº 16 – Centro – João Dourado/BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL) designada pelo Decreto nº 2.745 de agosto de 2021, em cumprimento às disposições do instrumento convocatório do processo acima referenciado, nos termos das disposições legais (Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e demais pertinentes), para julgamento dos recursos e contrarrazões apresentadas face da análise e julgamento de propostas datada de 24 de agosto de 2021 e publicada na mesma data, que declarou vencedora do certame acima referenciado, a empresa PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O presidente da CPL apresentou os recursos encaminhados pelas empresas ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS e M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Ressalta-se que esta última registrou protocolo seus pedidos em 1º de setembro de 2021. Considerando que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial municipal em 24 de agosto de 2021, a comissão decidiu por não a receber, julgando-a INTEMPESTIVA. Não houve, portanto, análise de seu mérito.

Dos demais recursos interpostos (ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA e ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS), considerando o parecer técnico de engenharia, e tendo em vista ainda o parecer técnico jurídico emitido, a Comissão Permanente de Licitação decide **INDEFERIR** os pedidos apresentados, mantendo-se a decisão anteriormente publicada. Confirma-se, portanto, a sociedade empresária PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA como **vencedora do certame**, com o valor global proposto de R\$1.356.749,40 (um milhão trezentos e cinquenta e seis, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Dada à manutenção da decisão, encaminhamos tal análise à autoridade superior hierárquica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000

Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município de João Dourado/BA, e encaminhada por e-mail para todos os licitantes acima citados.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata.

João Dourado/Bahia, 17 de setembro de 2021.

Jaheb Wagner Leite Castro
Presidente da CPL

Elton Gomes Carneiro
Membro da CPL

Sebastião da Silva Andrade
Membro da CPL



DECISÃO ADMINISTRATIVA RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2021, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) designada pelo Decreto nº 2.745 de agosto de 2021, em cumprimento às disposições legais (Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e demais pertinentes), remeteu para análise a sua decisão dos recursos e contrarrazões apresentadas em face da análise e julgamento de propostas do processo cima referenciado, datado de 24 de agosto de 2021. Tal decisão indefere os pedidos de recursos e mantém a declaração como vencedora a empresa PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A CPL encaminhou os recursos protocolados pelas empresas ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS e M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Ressalta-se que esta última registrou seu pedido em 1º de setembro de 2021. Considerando que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial municipal em 24 de agosto de 2021, aquela comissão decidiu por não a receber, julgando-a INTEMPESTIVA, não havendo, portanto, análise de seu mérito. Dos demais recursos interpostos, considerando o parecer técnico de engenharia, e tendo em vista ainda o parecer técnico jurídico emito, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, portanto, indeferir os recursos apresentados, mantendo a decisão anteriormente publicada, confirmando a sociedade empresária PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA como **vencedora do certame**, com o valor global proposto de R\$1.356.749,40 (um milhão trezentos e cinquenta e seis, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Tendo reanalisado tais pedidos, e com apoio nos pareceres técnicos emitidos, **RATIFICO**, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município de João Dourado/BA, e encaminhada por e-mail para todos os licitantes acima citados.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata.

João Dourado/Bahia, 17 de setembro de 2021.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



PARECER

Ref. Análise do recurso tempestivo de **Ethan Soluções e Empreendimentos Eireli** apresentado após desclassificação da proposta no processo licitatório TP 002/2021.

A empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 17.338.655/0001-77 interpôs recurso em face de sua inabilitação no processo supracitado, que tem por objeto a: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

A referida alega que o item 19.1.e do edital estabelece os encargos e requisitos que devem constar na proposta de forma geral, de modo que em nenhum momento trata especificamente do mensalista e do horista (1). E alega que as exigências estavam postas de guisa implícita, deixando obscuros os elementos que subsidiam a elaboração da proposta pela licitante (2). Alega, também, que seguiu os termos expressos no edital, argumentando que o mesmo, em nenhum momento, fez exigência sobre os encargos mensalista e os horistas (3).

Ela traz, ainda, a alegação de que o objeto que está sendo licitado (coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos) é um serviço de prestação continuada, por consequência os funcionários serão remunerados mensalmente. Assim sendo, não há inadequação na elaboração da planilha apresentada, mesmo tendo sido elaborada por hora na composição de custos (4).

Analisando as alegações temos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM NOSSA CIDADANIA

1. O edital no item 19.1.e exigiu que a proposta de preços contivesse a Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI. O anexo VI traz dois modelos de planilha de encargos sociais:
 - a. Encargos sociais - salários mensais
 - b. Encargos sociais – salários horários

O licitante, ao analisar os serviços que compõe a licitação, deveria utilizar o modelo de encargos sociais que mais se adequasse as especificidades de cada um. Isto significa que, não é possível utilizar na composição de preços da coleta de lixo os encargos horistas uma vez que a mão-de-obra está relacionado à unidade mês. Do mesmo modo não poderia utilizar os encargos mensalistas para compor o custo de escavação mecânica ou caiação de meio-fio e postes, pois o insumo mão-de-obra é afetado pela unidade hora.

2. As exigências quanto aos encargos que deveriam ser detalhados e usados não estão implícitas. Como dito, o edital traz os dois modelos detalhando os encargos que incidem sobre a mão-de-obra horistas e mensalistas (anexo VI).

A composição de custos unitários da coleta de lixo traz os encargos sociais mensalistas no percentual de 83,49% e mostra o detalhamento anexo ao orçamento. As composições de custos da varrição mecanizada, da caiação de meio fio e postes e dos serviços que compõem o lote 04 (transporte com cavalo mecânico, escavação vertical a céu aberto e espalhamento de material) trazem o código referencial de cada sistema de composições (SICRO, SINAPI), vinculando os encargos e o preço aos sistemas correspondentes. As composições de custo unitários destes serviços, bem como a planilha de detalhamento dos encargos sociais adotada estão disponíveis nos referidos sistemas de preços na data adotada.

Rossiano M. L. Dourado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



3. O edital traz no item 19.1.e a exigência de planilha de encargos sociais e traz no anexo VI o modelo das modalidades horistas e mensalistas.

A empresa, ainda, alega que não há inadequação na elaboração da planilha apresentada pelo fato da remuneração dos prestadores ocorrer mensalmente. Pois bem, suponhamos a seguinte situação: A empresa "A", ao elaborar a sua planilha de custos dos serviços como varrição mecanizada, caiação de meio fio e postes, transporte com cavalo mecânico, escavação vertical a céu aberto e espalhamento mecanizado de material, que são serviços horistas, considera o percentual de, digamos 113,04% a título de encargos sociais, incluindo conforme legislação os custos do descanso semanal remunerado, dos feriados e dos dias de chuva no custo. E a empresa "B", por sua vez, considera o valor o percentual de 70,24% por entender que os custos do descanso remunerado, dos feriados e dos dias de chuva podem ser desprezados. Fica a pergunta: qual empresa terá o preço final menor? Qual a empresa seria beneficiada na apresentação da proposta?

Sendo assim, a proposta deverá ser elaborada utilizando os parâmetros corretos, sejam eles os tributários, taxativos, de produtividade ou de consumo de forma a ter um orçamento mais assertivo. E possa disputar com igualdade de condições com os demais concorrentes, respeitando o princípio da isonomia. Conforme art. 37, XXI, CF.: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cassiano M. L. Dourado

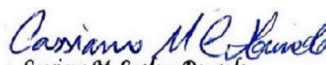
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



A proposta de preços da empresa Ethan Soluções e Empreendimentos Eireli, portanto, não atendeu o edital ao não apresentar o percentual dos encargos sociais horistas na proposta conforme o item 19.1.e.

Este é o nosso parecer.

João Dourado, 17 de setembro de 2021.


Cassiano M. Cardoso Dourado
Engenheiro de Prod. Civil
CREA - 43938-D / BA

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO

Engenheiro de Produção Civil



PARECER

Ref. Análise do recurso tempestivo de **Estrelas Construtora Ltda** apresentado após desclassificação da proposta no processo licitatório TP 002/2021.

A empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98 interpôs recurso em face de sua inabilitação no processo supracitado, que tem por objeto a: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

A referida alega que a planilha de encargos sociais apresentada atende à exigência do item 19.1.e do edital, sendo que este exige a apresentação, pela concorrente, do detalhamento dos encargos sociais mensalista e horista, conforme anexo VI.

A empresa apresentou uma planilha de encargos sociais, como pode-se verificar na imagem abaixo. Contudo, nela, pode-se verificar que não há a incidência dos coeficientes referentes ao repouso semanal remunerado, feriados e dias de chuva para o grupo B. A planilha de encargos detalhada é do tipo mensalista.

A não incidência destes coeficientes é justificada para o tipo mensalista, pois, os dois primeiros coeficientes estão inclusos na remuneração mensal e não há

Cassiano M. C. Dourado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



relação significativa entre as chuvas e os serviços prestados pelos trabalhadores mensalistas.

ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ.: 25.298.072/0001-98
R. D. POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA SEDE, DISTRITOS E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA

ENCARGOS SOCIAIS		
DISCRIMINAÇÃO	PERCENT.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Grupo A		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inconst. I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,00%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º inciso III CF/88
SENAT OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRÁ	0,20%	Decreto 2.318/88
Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 8008/90 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 1181 de 20/06/99 e CL 1146/70
Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Inconst. I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,50%	Decreto 6.042/2007 CNAB 9121/00
TOTAL GRUPO "A"	36,80%	
Grupo B		
Férias	0,37%	Artigo 140º DL 5.342/62 e Art. 7º CF Inc. XVII
Auxílio doença	2,37%	Art. 59 e 64 Inc. 3º/1991 Art. 201, I CF/1988 cc.
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7º Inconst. XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 8.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio trabalhado	0,02%	Artigo 487 CLT e Artigo 7º Inconst. XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	Art. 05 do MET e Item XXII da CF/88
13º Salário	3,12%	Artigo 7º Inconst. XVII CF/88
13º Salário	9,27%	Lei 4000/62 e Lei 7.767/89 Inconst. III Art. 7º CF
TOTAL GRUPO "B"	25,02%	
Grupo C		
Aviso Prévio Indenizado	4,88%	Artigo 487 CLT e Inconst. XXI de Artigo 7º CF/88, já incluídos os efeitos da Lei 12.506
FGTS 6º Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 8727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 15, Inconst. I da
Contribuição Social 10% 6º FGTS	0,38%	Artigo 1º da complementar 11/091
Indenização Adicional	0,09%	Artigo 9 Lei 7230/1984
TOTAL GRUPO "C"	10,64%	
Incidência cumulativa		
Incidência do GRUPO "A" sobre o GRUPO "B"	8,57%	Artigo 28º Lei 8.212/61
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
TOTAL GRUPO "D"	10,03%	
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E	63,49%	

Marcio Estrela da Silva
CRA-BA 34987

MARCIO ESTRELA DA SILVA
CRA-BA nº 31687 do CPF nº 034.834.415-70
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 25.298.072/0001-98

Estrelas Construtora Ltda - Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98

Figura 1 - Planilha de detalhamento dos encargos sociais

Contudo, conforme foi dito no parecer sobre as propostas, há nos serviços que compõem tomada de preços em questão, quais sejam: coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial, pintura manual de meios-fios e postes, varrição mecanizada de ruas e a

Cassiano M. C. Dourado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



operação do depósito de resíduos sólidos, uma distinção quanto a composição dos custos unitários. Se não, vejamos:

1. O serviço de coleta de lixo tem o seu custo relacionado com o agente de limpeza, com o motorista do caminhão compactador e com o supervisor, cujos custos consideram a incidência de encargos mensalistas.

Tal ocorre, porque o salário destes funcionários não depende da quantidade de dias trabalhados e a sua unidade de referência é o “mês”. A não dependência da quantidade de dias trabalhados ocorre porque nos salários dos funcionários então inclusos os custos referentes ao descanso semanal remunerado e à existência de feriados e de uma eventual parada por conta de dias chuvosos. O salário deles não sofrerão alteração.

2. O serviço de varrição mecanizada, por sua vez, difere desse, pois é composto de duas parcelas. A primeira refere-se ao agente de limpeza, que possui a unidade de referência “mês”. Sobre este incide o encargo mensalista. A segunda parcela refere-se ao custo horário da minicarregadeira com vassoura mecânica acoplada, o qual tem a incidência dos encargos sociais horistas sobre a mão-de-obra do operador, pois a sua unidade é “h – hora”.
3. Por sua vez, nos serviços caiação de meio fio e postes, e os que compõem a operação do depósito de resíduos sólidos, quais sejam: o transporte com cavalo mecânico, a escavação vertical a céu aberto e o espalhamento de material, a composição do custo unitário do insumo mão-de-obra: o pintor e do ajudante para a caiação de meios-fios e postes, o servente, o operador da escavadeira hidráulica, os motoristas de caminhão basculantes, o tratorista para trator de esteiras, que possuem a unidade “h – hora” como unidade de medida, haverá a incidência de encargos sociais do tipo horista.

Cassiano M. C. Dourado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO



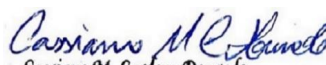
Em resumo, a composição do custo unitário da mão de obra dos serviços de coleta de lixo e do agente de limpeza que apoia a varrição mecanizada sofrerá a incidência dos encargos sociais mensalistas e a composição do custo de mão-de-obra dos serviços de caiação de meio fio e postes, transporte com cavalo mecânico, escavação vertical a céu aberto e espalhamento de material terá a incidência dos encargos sociais horistas.

É, imprescindível que sejam apresentadas as planilhas de detalhamento dos encargos sociais mensalistas e horistas de modo a deixar claro como é composto o custo do insumo mão-de-obra.

A proposta de preços da empresa Estrelas não incluiu o detalhamento dos encargos sociais horistas. Portanto, descumpriu o item 19.1.e do edital.

Este é o nosso parecer.

João Dourado, 17 de setembro de 2021.


Cassiano M. Cardoso Dourado
Engenheiro de Prod. Civil
CREA - 43938-D / BA

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO

Engenheiro de Produção Civil



TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA

RECORRENTES: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 17.338.665/0001-77

M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ Nº 06.096.502/0001-44

ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ Nº 25.298.072/0001-98

RECORRIDA: PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.929.119/0001-67


PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Senhor **Jaheeb Wagner Leite Castro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, sobre os recursos interpostos pelas empresas **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, e **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em suma, ante a discordância de inabilitação das mesmas.

Sustenta, em sede de recurso, a **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que não lhe foi permitido constar em ata sua intenção de recorrer, e aduz ser compreensível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de a empresa ofertante da melhor proposta corrigir a planilha apresentada durante o certame. Por fim, afirma que o modelo para apresentação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**




dos Encargos Sociais, constante no edital, é apenas uma sugestão e não deve ser obrigatória. Portanto, pleiteia a modificação da decisão da CPL que a desclassificou, bem como que se modifique a decisão que declarou vencedora do Certame a PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

No que tange as alegações recursais da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, a mesma se insurge contra decisão que a desclassificou do certame por não ter a mesma cumprido a exigência do item 19.1.do Edital, no entanto, a mesma defende que apresentou a referida planilha de encargos sociais, devendo erro da Administração ser corrigido. Logo, já que alega ter cumprido com todos os requisitos solicitados, pleiteia a reversão da decisão que a desclassificou.


Em relação ao recurso da empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a mesma sustenta que fora desclassificada em virtude de descumprimento do item 19.1 do Edital, no que se refere à planilha de encargos sociais, mas que não concorda, haja vista se tratar da licitante que apresentou a melhor proposta e que o instrumento convocatório não dispõe ou trata da exigência do mensalista ou horista. Portanto, pugna pela nulidade da decisão de desclassificação, declarando-a vencedora do certame.

Recebidos os recursos parcialmente, haja vista a intempestividade da empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que realizou protocolo no dia 01 de setembro de 2021, ou seja, um dia após o prazo final (31/08/2021), no entanto reconhecida a tempestividade das demais, o Presidente da Comissão de Licitações (CPL), com espeque no item 19.1, solicitou do Engenheiro Civil do município informação acerca da planilha de Encargos Sociais, ante as alegações constantes nos recursos.

Em retorno, o Engenheiro Civil do município, Cassiano Miller Cardoso Dourado, respondendo aos questionamentos supracitados, afirmou que no que tange os pontos suscitados pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, é possível aferir que a mesma apresentou a planilha de encargos sociais, no entanto, não realizou detalhamento dos encargos sociais horistas, de modo a deixar esclarecido como é composto o custo de insumo mão-de-obra. Logo a mesma descumpriu o que reza o item 19.1 do edital, que no anexo VI do Edital demonstra modelo de como deve ser preenchido, destacando a necessidade de detalhar os encargos sociais mensalistas e horistas, já que existem serviços diferentes na composição da presente Tomada de Preço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



Com relação à empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, o mencionado Engenheiro esclarece que a mesma não atendeu ao Edital, uma vez que não apresentou o percentual dos encargos sociais horistas na proposta. Afirma que *“a proposta deverá ser elaborada utilizando os parâmetros corretos, seja eles os tributários, taxativos, de produtividade ou de consumo de forma a ter um orçamento mais assertivo. E possa disputar em igualdade de condições com os demais concorrentes”*.

Paralelamente, em 09 de setembro de 2021, quinta-feira, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL publicou aviso de abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para interposição de contrarrazões pelas empresas interessadas, em especial às empresas **PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, que fora o alvo do recurso administrativo.

Por fim, foi o processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins de emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando acuradamente os recursos interpostos pelas empresas **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA e ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, deixando de apreciar o Recurso da M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em razão de sua intempestividade, assim como apreciando as contrarrazões ofertada pela empresa **PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, entendo que os Recursos não merecem provimento, conforme abordaremos adiante.

De imediato, conseguimos observar que ambas as desclassificações se deram ante a inobservância de requisito exigido no item 19.1 do edital que assim se exprime:

19.1. A proposta de preço contida no Envelope nº 02 deverá conter os seguintes documentos, devendo ser acompanhada de Termo de Abertura e de Encerramento:

1. Proposta de preços, conforme modelo constante do Anexo IV;
2. Planilha Orçamentária Sintética, no mesmo formato do Anexo III – Orçamento Estimativo. Não deverão ser omitidos ou modificados os valores das quantidades expressas nesta planilha orçamentária, bem como não deverão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



PREFEITURA



JOÃO
DOURADO
COMPROMISSO COM NOSSA CIDADANIA

ser formuladas ou propostas alterações nas especificações dos serviços, sob pena de desclassificação da licitante;

3. Planilha de Composição de Custos Unitários.

c.1.) A licitante deverá apresentar composição unitária de **todos os itens e subitens** que compõem o Anexo III – Orçamento Estimativo, todavia não é preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da Prefeitura.

4. Planilha de Composição de BDI, conforme modelo proposto no Anexo V;
5. Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI;
6. Dados do representante legal da empresa que assinará o contrato, na hipótese da empresa licitante ser declarada vencedora do certame.

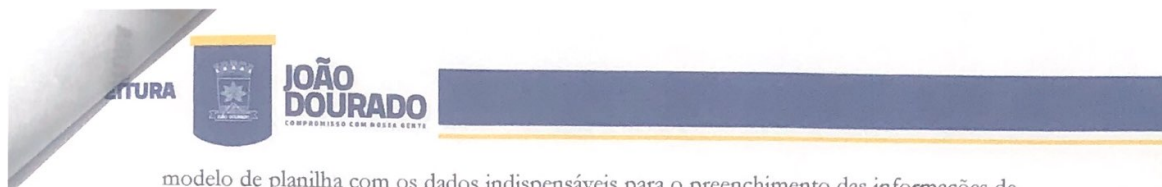
Em especial, denota-se que as Recorrentes não se atentaram ao preenchimento da Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo proposto no Anexo VI. Há alegação de que fora apresentada, havendo em verdade desatenção da Administração; há alegação de ser uma mera sugestão podendo ser composta de forma diversa do que consta no referido Anexo; e há menção de ser um mero formalismo, devendo ser relevado quando há apresentação de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Antes da apuração de quaisquer uma das alegações, imperioso destacar que em momento algum houve impugnação ao Edital. E que inconteste é o fato de existir uma preocupação nas orientações e preenchimentos das planilhas, em específico a planilha de Encargos Sociais, que no anexo indicado trouxe dois modelos de planilha de encargos sociais, referentes aos salários mensais e aos salários horários, uma vez que há composição de serviços variados na presente Tomada de Preço.

Deste modo, segundo o Engenheiro Civil do município, resta evidenciado que existe no presente certame serviços com composição de custo unitário, como serviço de coleta de lixo e do agente de limpeza, que sofrerá a incidência dos encargos sociais mensalistas, como há a composição do custo de mão-de-obra dos serviços de caiação de meio fio e postes, transporte com cavalo mecânico, escavação vertical a céu aberto e espalhamento de material que terá a incidência dos encargos sociais horistas.

Assim sendo, fica cristalino o entendimento de que, não basta apresentar do modo que entende ser correto, pode até utilizar-se de formatação diversa, no entanto esse preenchimento dos encargos sociais de salário mensais e dos encargos sociais de salários horários é imprescindível. Tanto que, frise-se, fora apresentado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO



modelo de planilha com os dados indispensáveis para o preenchimento das informações de tais encargos.

Desse modo, depreendemos que a empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI**, não preenche os parâmetros corretamente, uma vez que não apresentou o percentual dos encargos sociais horistas.

Em relação a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, situação semelhante ocorreu, a mesma deixou de detalhar os encargos sociais horistas.

Assim sendo, ambas deixaram de apresentar um orçamento assertivo, acolhe-os estando incompletos findaria em permitir que disputassem em desacordo com exigências essenciais. E é cediço a necessidade de a disputa se dar com igualdade de condições entre todos os concorrentes.

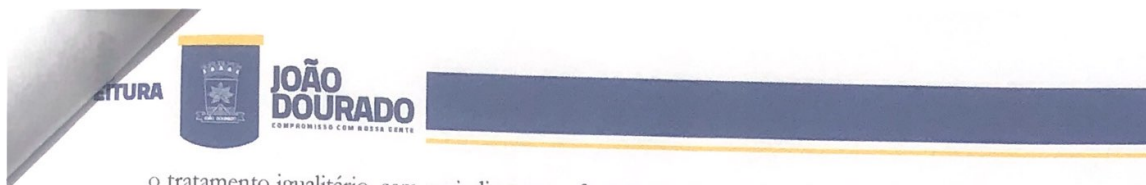
Por outro turno, há de se reconhecer que a empresa **PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, apresentou a planilha dos Encargos Sociais nos moldes exigidos no item 19.1.

Dando continuidade, quando levantado o questionamento acerca de a Administração relevar a ausência do preenchimento de requisitos essenciais do Edital, para acatar a proposta mais vantajosa, faz-se de grande valia asseverar que “proposta mais vantajosa” não significa “melhor preço”. Acabamos de observar a importância do preenchimento de todos os parâmetros de planilha exigida pelo Edital, ultrapassa-la para atingir mero valor, poderia acarretar em prejuízos futuros. Resta clara a necessidade de precisão no detalhamento dos Encargos Sociais.

Ademais, em que pese a insurgência das recorrentes, estas não demonstraram em suas razões recursais os fundamentos da alegação de inexistência ou irregularidade na composição das despesas relacionadas ao contrato por parte da recorrida, sendo a argumentação genérica e, portanto, insuscetível de análise objetiva por esta especializada ou mesmo pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, nas licitações "*o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsistentes com a boa exegese da lei*", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Na hipótese, o julgamento objetivo das propostas pelo pregoeiro, com decisão baseada em parecer técnico do departamento de engenharia do município, garantiu isonomia e cumprimento irrestrito do edital, não havendo se falar em rigorismos e tampouco em prejuízo ao direito de qualquer licitante.

Ademais, o julgamento objetivo decorre do próprio instrumento convocatório, sendo princípio orientador das licitações, máxime pelas disposições dos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

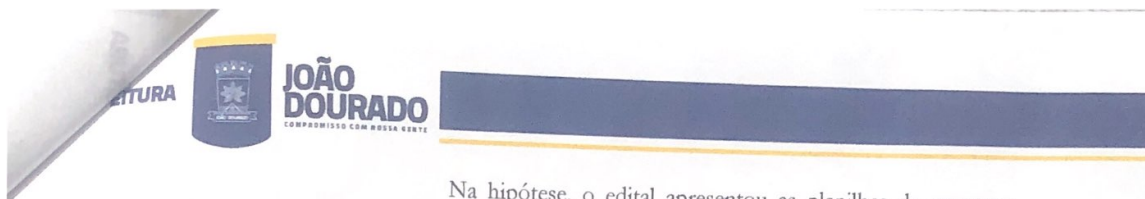
§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO



Na hipótese, o edital apresentou as planilhas de encargos sociais em seus dois modelos, frise-se, necessário ante a composição de serviços variados na presente Tomada de preço, tanto que as propostas formuladas em desacordo com os parâmetros estabelecidos foram desclassificadas, Visto que a Administração se valeu de comparação específica, criteriosa e objetiva em relação a todas as licitantes, garantindo assim tratamento igualitário entre os concorrentes do certame.


Desse modo, verificada a compatibilidade da proposta da empresa recorrida, bem ainda a inexistência da ilegalidade ou irregularidade indicada pelas recorrentes, o improvimento dos recursos é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pelas empresas ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI e ESTRELASCONSTRUTORA LTDA e seu IMPROVIMENTO, não tendo as razões apresentadas o condão de modificar a correta decisão da CLP na aceitação e classificação da proposta apresentada pela recorrida PROPLANACONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado – Bahia, em 17 de setembro de 2021.


NATALI SOUTO DOURADO
PROCURADORA GERAL
DECRETO 2709/2021
OAB/BA 38.950

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO



Resolução



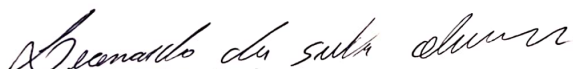
RESOLUÇÃO CMS Nº 10/2021

“Aprova a planilha complementar de credenciamento de serviços médicos e laboratoriais”.

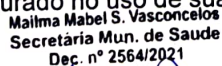
O plenário do Conselho Municipal de Saúde em Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de Setembro de 2021, no uso de suas competências regimentais e atribuição conferida pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar Planilha complementar de credenciamento de serviços e procedimentos médicos e laboratoriais, por carga horária e quantidades, e valores previamente estabelecidos, com o objetivo de contratação posterior para continuidade dos serviços no município de João Dourado – Bahia.


Leonardo Silva Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 10/2021, do Conselho Municipal de Saúde de João Dourado no uso de suas competências legais.


Mailma Mabel S. Vasconcelos
Secretária Mun. de Saúde
Dec. nº 2564/2021

Mailma Mabel Sampaio Vasconcelos
Secretária Municipal de Saúde



Dispensa



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM NOSSA GENTE

INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 124/2021

Processo Administrativo nº 221/2021 – O Município de João Dourado, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, nos termos do §3º do art. 75 da Lei de Licitações de nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que tem intenção em realizar procedimento administrativo cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de fardamentos para atender todas as secretarias do Município. Diante disso, convocamos eventuais interessados para que no prazo de 03 (três) dias úteis a contar dessa publicação, encaminhe manifestação de interesse e orçamentos conforme modelo disponível em <http://www.joaodourado.ba.gov.br/licitacoes>. Tal proposta deverá ser encaminhada para o e-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br.

João Dourado, 20 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000

Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br